



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813047 - GO (2021/0010201-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA - GO019873
AGRAVADO : MEIRILENE GERMANA DE QUEIROS
AGRAVADO : THIAGO QUEIROS RODRIGUES
AGRAVADO : LUDIMILA QUEIROS RODRIGUES
ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447
FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597

EMENTA

nPROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTRAVIO DE CHEQUE CONSTANTE DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Na origem, indeferida a assistência judiciária, o autor desistiu da ação monitória e requereu o desentranhamento do título de crédito. Os autos foram arquivados sem a providência, embora o documento tenha sido substituído por cópia. Em síntese: o cheque foi extraviado, ao que se alega, na serventia, fato que embasa o pedido da ação de indenização por responsabilidade do estado.

2. A Corte *a quo*, ao julgar o mérito da apelação, não reconheceu a existência de dano aos autores porque o prazo para a monitória, ou mesmo cobrança, já estava prescrito, pois, mesmo que o autor tivesse conseguido a posse física do cheque, e mesmo considerando a interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação cautelar, não seria mais possível exercer o direito de crédito contra o devedor, face à prescrição.

3. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes.

4. Assim, considerando que houve o ajuizamento de ação cautelar de arresto, cujo último ato foi sua extinção em 25/9/2015, fica afastada a alegação de prescrição para cobrança do cheque extraviado. Em consequência, deve o feito retornar à origem para seguimento da apuração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo extravio da cártula de cheque na serventia judicial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813047 - GO (2021/0010201-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA - GO019873
AGRAVADO : MEIRILENE GERMANA DE QUEIROS
AGRAVADO : THIAGO QUEIROS RODRIGUES
AGRAVADO : LUDIMILA QUEIROS RODRIGUES
ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447
FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597

EMENTA

nPROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTRAVIO DE CHEQUE CONSTANTE DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Na origem, indeferida a assistência judiciária, o autor desistiu da ação monitória e requereu o desentranhamento do título de crédito. Os autos foram arquivados sem a providência, embora o documento tenha sido substituído por cópia. Em síntese: o cheque foi extraviado, ao que se alega, na serventia, fato que embasa o pedido da ação de indenização por responsabilidade do estado.

2. A Corte *a quo*, ao julgar o mérito da apelação, não reconheceu a existência de dano aos autores porque o prazo para a monitória, ou mesmo cobrança, já estava prescrito, pois, mesmo que o autor tivesse conseguido a posse física do cheque, e mesmo considerando a interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação cautelar, não seria mais possível exercer o direito de crédito contra o devedor, face à prescrição.

3. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes.

4. Assim, considerando que houve o ajuizamento de ação cautelar de arresto, cujo último ato foi sua extinção em 25/9/2015, fica afastada a alegação de prescrição para cobrança do cheque extraviado. Em consequência, deve o feito retornar à origem para seguimento da apuração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo extravio da cártula de cheque na serventia judicial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática proferida pelo então relator, Ministro Og Fernandes, por meio da qual conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com o intuito de afastar a prescrição da pretensão de cobrança do cheque extraviado e determinar o reenvio do feito à origem para apuração da responsabilidade estatal alegada. (fls. 540-544).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que na preliminar, por maioria, afastou a prescrição da ação, e no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a ação de indenização por fundamentos diversos da sentença. Eis a ementa do julgado (fl. 391 e 397):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. NOS MOLDES DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, O PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE QUALQUER NATUREZA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É DE 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DO ATO OU DO FATO DO QUAL SE ORIGINOU.

2. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ATO DO ESTADO OCORRE NO MOMENTO EM QUE EFETIVAMENTE CONSTATADA A LESÃO E SEUS EFEITOS CONFORME O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

3. CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, O AUTOR TOMOU CIÊNCIA DO ATO LESIVO EM 17/05/2016, TENDO AJUIZADO A DEMANDA EM 10/06/2016, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, DEVENDO SER ANALISADAS AS DEMAIS TESES INVOCADAS PELA PARTE RECORRENTE RELACIONADAS AO PLEITO INDENIZATÓRIO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS.

1. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, deve haver uma conduta (comissiva ou omissiva), que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem.

2. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil, neste caso o dano, obsta o acolhimento do pedido de indenização.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES CONSTANTE DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 451):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração se submetem às regras do art. 1.022 do CPC e, portanto, devem vir embasados em uma das hipóteses da referida norma.

2. Constatada a omissão no julgamento, devem ser acolhidos os embargos para sanar a omissão apontada sem, contudo, dar-lhes o efeito infringente, mantendo-se a decisão embargada.

3. Mesmo que tenha ocorrido a interrupção da prescrição conforme alegado pelos embargantes, não haveria utilidade para o cheque extraviado e, conseqüentemente, não haveria prejuízo aos autores/embargantes capaz de ensejar a indenização por danos materiais pretendida, uma vez que

não seria mais possível o manejo de qualquer ação com fundamento no referido cheque ante a ocorrência de prescrição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 462-467).

No recurso especial, as recorrentes, ora agravadas, afirmam que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 202, inciso I, parágrafo único, do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que *"o TJGO considerou simplesmente que, a prescrição do direito de crédito estampado no título foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação; mas que, a prescrição voltou a fluir a contar do mesmo ato que a interrompeu. Evidente o desacerto da decisão agravada, pois em se tratando de interrupção em ação judicial, a prescrição somente voltará a fluir a contar da data do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, parágrafo único), ou seja, a contar do trânsito em julgado do processo"* (fl. 492).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 507-508), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 510-511), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Não apresentada contraminuta ao agravo (fl. 531).

No STJ, o então relator, Ministro Og Fernandes, proferiu decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com o intuito de afastar a prescrição da pretensão de cobrança do cheque extraviado e determinar o reenvio do feito à origem para apuração da responsabilidade estatal alegada (fls. 540-544).

No presente agravo interno, o Estado de Goiás se insurge contra referida decisão arguindo que *"nas razões da decisão monocrática restaram consignados os supostos marcos temporais para apuração da tese de interrupção do prazo prescricional, contudo, tais informações não compõem o acórdão proferido na origem e objeto do Recurso Especial interposto. Assim, resta evidente que a decisão ora agravada violou o preceito contido na súmula nº 7/STJ. ao se imiscuir e reapreciar o conjunto fático-probatório, com a devida vênia. Trata-se de premissa fática que afigura-se insuscetível de afastamento pela via do Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 desse C. STJ"* (fl. 552).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 559-568).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação de indenização, em desfavor do Estado de Goiás em razão do extravio de cártula de cheque que instruía ação monitória.

Os fatos narrados dão conta de que, indeferida a assistência judiciária, o autor desistiu da ação monitória e requereu o desentranhamento do título de crédito. Os autos foram arquivados sem a providência, embora o documento tenha sido substituído por cópia. Em resumo: o título se perdeu, ao que se alega, na serventia, fato que embasa o pedido da ação de indenização.

Inicialmente tratada como responsabilidade estatal subjetiva, reconheceu-se, em apelação, a natureza objetiva da causa do dano defendido. Por maioria, afastou-se a prescrição da pretensão indenizatória. Porém, em sequência, afirmou a origem que, mesmo se reconhecida a pretensão dos embargantes, inexistiria interesse de agir, na medida em que o prazo para a própria monitória já teria escoado por completo em face da **prescrição do cheque**.

Assim, nesta instância superior, a controvérsia está restrita à discussão do decurso de prazo da prescrição para a cobrança do cheque e das causas interruptivas no curso dos processos.

Ao contrário do que defende o agravante, não incide na hipótese a Súmula 7/STJ, isto porque todos os marcos processuais foram delineados pelos acórdãos da instância *a quo*. Vejamos.

Transcrevo o ponto ilustrativo do voto que apreciou o mérito da apelação na origem (fl. 395):

"O cheque extraviado foi emitido em 23 de setembro de 2004, de forma que perdeu sua força executiva em 24 de abril de 2005. O cheque perdeu sua força executiva e, com isso, o prazo para ajuizamento da ação monitória ou de ação de cobrança encerrou-se no dia 25 de abril de 2010, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

(...)

A ação monitória ajuizada por Pedro Rodrigues Pereira

(falecido) foi ajuizada em 27 de maio de 2008, extinta sem resolução do mérito em 22 de julho de 2008 e arquivada em 22 de agosto de 2008.

Após o arquivamento da ação monitória, o interessado somente procurou o Poder Judiciário para desentranhar o cheque que instruíra a ação em 17 de maio de 2016, conforme certidão narrativa constante do evento nº 03 — arquivo 06, data em que foi constatado o extravio do título.

Ora, se o prazo para a execução e, também, para a propositura da ação monitória, ou cobrança, já havia transcorrido (25/04/2010), qual seria a utilidade do cheque e o prejuízo sofrido pelo autor da ação capaz de ensejar a indenização por danos materiais, uma vez que não seria mais possível o manejo de qualquer ação, com fundamento no referido cheque.

Em arremate, se o prazo para a monitória, ou mesmo cobrança, já estava prescrito desde 2010, não há que se falar em dano, pois, mesmo que o autor tivesse conseguido a posse física do cheque, em 2016, não seria mais possível exercer o direito de crédito contra o devedor, face à prescrição."

E do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 449-450):

"Analisando o conjunto de fundamentação e disposição do voto condutor do Acórdão, depreende-se que, de fato, não houve manifestação sobre a **interrupção do prazo prescricional** pela propositura da ação cautelar, motivo pelo qual passa-se a explicar.

No presente caso, o pedido de indenização formulado pelos autores/embargantes em razão do extravio do cheque que instruíra a ação monitória nº 200802276029 foi negado em razão de não ter restado demonstrado o alegado dano ante a ocorrência de prescrição.

Ocorre que os embargantes, em suas razões, alegam que houve interrupção da prescrição para o manejo de ação referente ao cheque extraviado, de maneira que o direito de

crédito estampado no cheque estaria plenamente exercitável pelo credor, demonstrando-se, assim, o dano capaz de fomentar o direito à indenização pelo extravio do cheque.

Da análise dos autos verifica-se que, **tanto a ação monitória nº 200802276029, quanto a ação cautelar de arresto nº 200802275928 foram ajuizadas em 27/05/2008**, ou seja, ambas as ações foram propostas no mesmo dia (evento nº 03 - arquivo 05).

A ação monitória foi extinta sem resolução do mérito em 22 de julho de 2008 e arquivada em 22 de agosto de 2008. Já ação cautelar de arresto foi extinta por perda do objeto em 25 de setembro de 2015, sendo que o despacho que determinou a citação da parte requerida foi proferido em 25 de junho de 2008.

De fato, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (vigente à época), previa que a citação ordenada pelo juiz interrompia a prescrição. O art. 202, inciso I do Código Civil também prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação. **Com isso, o prazo prescricional para propositura de ação visando o recebimento do cheque foi interrompido em 25/06/2008 (despacho que determinou a citação da parte requerida na ação cautelar).**

Neste ponto, calha ressaltar que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (artigo 202, parágrafo único do Código Civil).

Desse modo, mesmo que tenha ocorrido a interrupção da prescrição em 25/06/2008, conforme alegado pelos embargantes, não haveria utilidade para o cheque extraviado e, conseqüentemente, não haveria prejuízo aos autores/embargantes capaz de ensejar a indenização por danos materiais pretendida, uma vez que não seria mais possível o manejo de qualquer ação com fundamento no referido cheque, posto que **o interessado somente procurou o Poder Judiciário para desentranhar o título que instruí a ação monitória em 17 de maio de 2016.**

Relembre-se que o prazo prescricional para ajuizamento da

ação monitória ou de ação de cobrança é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Embora tenha ocorrido a interrupção da prescrição, a pretensão dos autores/embargantes continua prescrita."

Como bem colocado na decisão agravada, no que tange ao prazo de prescrição, entende esta Corte que o termo de reinício da contagem é aquele do término da ação judicial que lhe deu causa.

Nesse sentido:

"[...]

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no RCD no REsp 1.827.137/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020.)

"[...]

2. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

[...]"

(REsp 1.504.408/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 26/9/2019.)

"[...]

2. Além disso, se o ato interruptivo for oriundo de processo judicial, a fluência do novo prazo somente será retomada da data do último ato do processo, assim entendendo-se aquele pelo qual o processo se encerra.

[...]"

(AgInt no REsp 1.475.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

"[...]

4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

[...]"

(REsp 1.810.431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019.)

"[...]

1.- O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte que entende que o prazo prescricional recomeça a correr da data do último ato do processo cautelar interruptivo (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 343.155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013.)

"[...]

1. Cinge-se a discussão a respeito da data em que ocorreu o último ato processual que interrompeu a prescrição, porquanto o STJ entende que o prazo prescricional recomeça a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil.

[...]"

(AgRg no AREsp 209.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 15/10/2012.)

"[...]

8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89).

[...]"

(REsp 1.165.458/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010.)

No caso dos autos, a origem estabeleceu os seguintes marcos temporais:

- cheque emitido em 23.9.2004;
- termo final da executividade do título em 24.4.2005;
- ações cautelar e monitória ajuizadas em 27.5.2008;

- despacho citatório na cautelar em 25.6.2008 (reconhecido como causa de interrupção do prazo prescricional da cobrança do título);
- ação monitória extinta em 22.7.2008;
- ação monitória arquivada em 22.8.2008;
- termo final da pretensão de cobrança em 25.4.2010;
- **ação cautelar extinta em 25.9.2015;**
- pedido de desentranhamento do título em 17.5.2016.

Nesse passo, em consonância com o entendimento já consagrado neste STJ, o termo final do prazo prescricional da pretensão de cobrança é a extinção da cautelar, em 25/9/2015, data a partir de quando se reinicia sua contagem.

Em razão do princípio da dialeticidade, não trazendo o agravante qualquer fundamentação apta a desconstituir a decisão agravada, mantém-se íntegra e devidamente fundamentada.

Assim, afastada a prescrição de dita pretensão, deve o feito retornar à origem para seguimento da apuração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo extravio da cártula de cheque na serventia judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.813.047 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0010201-6

Número de Origem:

02038852220168090076 201602038850 20388522

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIRILENE GERMANA DE QUEIROS

AGRAVANTE : THIAGO QUEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE : LUDIMILA QUEIROS RODRIGUES

ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447

FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515

UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA - GO019873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA - GO019873

AGRAVADO : MEIRILENE GERMANA DE QUEIROS

AGRAVADO : THIAGO QUEIROS RODRIGUES

AGRAVADO : LUDIMILA QUEIROS RODRIGUES

ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447

FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515

UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023